



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 PONTA DELGADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
2009/02/06
O Presidente,
J. J. J.

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

de Política Geral

Para parecer até 2009/03/09

2009/02/06

O Presidente,

J. J. J.

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Nossa referência
SAI-GRSP-2009 - 186
Proc. 14.3

Data
28.01.2009

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – O PRESENTE DIPLOMA REGULA A CONCESSÃO, ATRAVÉS DOS SERVIÇOS DEPENDENTES DO MEMBRO DO GOVERNO COM COMPETÊNCIA NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE APOIO SOCIOECONÓMICO AOS SEUS BENEFICIÁRIOS EM SITUAÇÕES SOCIALMENTE GRAVOSAS E URGENTES.

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa, a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para o seguinte e-mail: app@alra.pt

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete

H. Galante

Hermenegildo Galante

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: *Proposta de Decreto Legislativo Regional*

Assunto: *Regula a concessão, através dos serviços dependentes do membro do governo com competência na área de adm. pública, de apoio socioeconómico aos seus beneficiários em situações socialmente gravosas e urgentes.*

Entrada n.º 2/2009 de 09/02/06

Arquivo n.º 102

O Responsável,

LEGISLAÇÃO

F. J. J.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0535 Proc. N.º 102
Data: 09/02/06



- a) _____
b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

O regime das prestações da acção social complementar, designadamente, no que se refere às condições e, critérios de concessão aos correspondentes montantes e demais requisitos de atribuição aos trabalhadores da Administração Regional Autónoma, inserem-se no âmbito competencial do Governo Regional.

Neste domínio, o presente diploma estabelece as regras relativas à concessão de apoio socioeconómico aos trabalhadores acima referidos, que se encontrem em situações socialmente gravosas.

Esse apoio destina-se a prevenir, a reduzir ou a resolver os problemas decorrentes da condição laboral, pessoal ou familiar, que não possam ser satisfeitas através dos regimes gerais de protecção social, visando assegurar a sua dignidade, bem como os seus direitos de cidadania.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma regula a concessão, através dos serviços dependentes do membro do Governo com competência na área da Administração Pública, de apoio



- a) _____
b) _____

socioeconómico aos seus beneficiários em situações socialmente gravosas e urgentes.

2 — O apoio destina -se à prevenção, redução ou resolução de problemas decorrentes da condição laboral, pessoal ou familiar dos beneficiários, que não sejam atendíveis através dos regimes gerais de protecção social, visando assegurar a sua dignidade e os seus direitos de cidadania.

Artigo 2.º

Beneficiários do apoio

Podem requerer o apoio previsto no artigo anterior:

- a) Beneficiários titulares, no activo ou aposentados, da Administração Regional Autónoma dos Açores;
- b) Cônjuges sobreviventes, ou pessoa que esteja nas condições previstas na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio;
- c) Descendentes ou equiparados, susceptíveis de usufruir de prestações familiares, nos termos da legislação em vigor;
- d) Ascendentes a cargo do beneficiário, que não concorram para a economia comum, com rendimentos próprios mensais iguais ou superiores a 60 % do indexante dos apoios sociais ou correspondentes ao respectivo montante, tratando -se de um casal.



- a) _____
b) _____

Artigo 3.º

Natureza dos apoios

O apoio socioeconómico pode revestir carácter:

- a) Não reembolsável;
b) Reembolsável;
c) Misto.

Artigo 4.º

Atribuição

1 — A atribuição dos apoios é antecedida de estudo técnico da situação socioeconómica realizado pelos serviços competentes da segurança social, na perspectiva global do agregado familiar.

2 — O montante a conceder é fixado de acordo com as situações verificadas, dentro dos limites estabelecidos, e tem periodicidade máxima anual.

Artigo 5.º

Apoio não reembolsável

1 — Há lugar a atribuição do apoio não reembolsável quando o beneficiário se encontra em insuficiência de rendimentos para fazer face a situações de emergência resultantes de doença, realização de obras, aquisição de equipamento doméstico e acompanhamento de crianças em risco.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera -se que o beneficiário se encontra em insuficiência de rendimentos quando, da aplicação da fórmula referida no n.º 3, se concluir que o rendimento *percapita* é inferior ao valor do indexante dos apoios sociais.

3 — A capitação a considerar para efeitos do presente regulamento resulta da aplicação da fórmula:

$$\text{Capitação} = \frac{\text{Rendimento líquido do agregado familiar}}{\text{Número de pessoas do agregado familiar}}$$

4 — O apoio tem como limite máximo 5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

Artigo 6.º

Apoio reembolsável

1 — Há lugar à atribuição do apoio reembolsável quando os beneficiários não se encontrem em insuficiência de rendimentos, nos termos do artigo anterior, e as condições de reembolso o não coloquem nessa situação.

2 — A atribuição de apoio reembolsável tem como finalidade fazer face a situações de emergência resultantes de encargos assumidos com compra ou arrendamento de casa própria, doença, funeral, desemprego, realização de obras e aquisição de equipamento doméstico.

3 — O montante do subsídio de apoio terá como limite máximo o valor de 6,5 vezes o indexante dos apoios sociais.



- a) _____
b) _____

Artigo 7.º

Apoios mistos

Há lugar à atribuição de apoio misto quando se verificam as situações de emergência resultantes de doença, realização de obras e de aquisição de equipamento doméstico.

Artigo 8.º

Condições do reembolso

- 1 — O reembolso não pode ultrapassar as 12 prestações.
- 2 — A primeira prestação vence-se no 2.º mês posterior ao do pagamento do montante do apoio.
- 3 — O beneficiário não pode obter outro apoio enquanto decorrer a amortização do anterior, excepto nas situações excepcionalmente gravosas e imprevisíveis, que serão alvo de avaliação casuística no momento da sua ocorrência.

Artigo 9.º

Garantias de reembolso

- 1 — O reembolso à Região será garantido através de:
 - a) Declaração de dívida e termo de responsabilidade, subscritos pelo beneficiário;
 - b) Desconto no vencimento para os beneficiários no activo;
 - c) Transferência bancária pelos beneficiários aposentados/reformados.



- a) _____
b) _____

2 — Em caso de incumprimento dos compromissos assumidos, suspende -se imediatamente a atribuição de benefícios ao beneficiário até à regularização da situação.

Artigo 10.º

Formalização do pedido

1 — O pedido de apoio é formalizado em modelo próprio disponibilizado pelos serviços do membro do Governo Regional com competência na área da administração pública, devidamente fundamentado e acompanhado dos documentos nele exigidos.

2 — Poderão ser exigidos outros documentos que considerem necessários ou convenientes para a apreciação do pedido.

3 — A prestação de falsas declarações na fundamentação do pedido, sem prejuízo do disposto na lei, determina:

- a) Arquivamento do processo;
- b) O reembolso imediato dos subsídios que já tiverem sido pagos.

Artigo 11.º

Demonstração de aplicação dos apoios

A afectação dos apoios ao fim a que se destinam deve ser comprovada no prazo de 60 dias, com apresentação de documentos justificativos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Artigo 12.º

Regulamentação

A regulamentação e os modelos dos documentos necessários à correcta execução da presente resolução são aprovados pelo membro do Governo Regional com competência na área da administração pública.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 16 de Janeiro de 2009.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR